

Os Paradigmas da Lei no Pensamento de Hannah Arendt

The Paradigms of Law in Hannah Arendt's Thought

GUSTAVO JACCOTTET FREITAS¹

Resumo: A legitimidade jurídica dos atos políticos é vinculada ao problema da Lei. Os elementos filosóficos do que diz respeito à legitimidade jurídica dos atos políticos são constantemente tratados nas obras de Hannah Arendt (1906-1975), como *Origens do Totalitarismo*, *Sobre a Revolução* e *Eichmann em Jerusalém*, além de estarem presentes no pensamento de outros autores, como Austin e Hart. A fim de contextualizar o pensamento da Autora, é necessário ter por conta que o Regime Nazista foi responsável pela prática de crimes contra a humanidade cujos precedentes não podem ser encontrados em nenhum documento histórico. Os delitos cometidos pelos Nazistas, todavia, não eram novidade. O genocídio, a tortura e a privação imotivada da liberdade já eram praticadas antes mesmo da antiguidade, porém não da maneira como o Regime Totalitário fez uso dessas ações ilícitas. Um único regime político foi capaz de conjugar uma série de práticas contrárias à dignidade da pessoa humana, de forma a negar a própria personalidade jurídica do ser humano. A engenharia usada para criar fábricas de morte, os sistemas de logística para o transporte de pessoas para essas fábricas e a maneira de como elas eram exterminadas e depois “esquecidas” tinha uma função institucional no corpo político guiado por Adolf Hitler.

Palavras-chave: Arendt. Lei. Justiça. Direito.

Abstract: The legal legitimacy of political acts is linked to the problem of Law. The philosophical elements of what concerns the legal legitimacy of political acts are constantly treated in the works of Hannah Arendt (1906-1975), as *The Origins of Totalitarianism*, *on the Revolution* and *Eichmann in Jerusalem*, in addition to being present in the thinking of other authors such as Austin and Hart. In order to contextualize the thought of the author, it is necessary to account for the Nazi regime was responsible for crimes against humanity whose previous cannot be found in any historical document. The crimes committed by the Nazis, however, were not new. The genocide, torture and unjustified deprivation of liberty were already practiced before of old, but not in the way, the Totalitarian Regime made use of these illicit actions. A single political regime was able to combine a number of practices contrary to human dignity, in order to deny the legal personality of the

¹ Mestrando PPG-Filosofia UFPEL. E-mail: gustavo@jaccottet.adv.br.

human being itself. The engineering used to create death factories, logistics systems to transport people to these plants and the way in which they were exterminated and then “forgotten” had an institutional role in the body politic led by Adolf Hitler.

Keywords: Arendt. Law. Justice. Rights.

A legitimidade jurídica dos atos políticos é vinculada ao problema da Lei, ainda que o que diz respeito aos direitos, especialmente aos Direitos Humanos, não seja necessariamente originado de uma Lei. Os elementos filosóficos do que diz respeito à legitimidade são constantemente tratados nas obras de Hannah Arendt (1906-1975), como *Origens do Totalitarismo*, *Sobre a Revolução* e *Eichmann em Jerusalém*, além de estarem presentes no pensamento de outros autores, como Austin e Hart.

Da mesma maneira que o Direito e o Poder², a Lei é uma das fontes de sustentação do Estado e, da mesma forma, é também um elemento linguístico, seguindo principalmente a linha de raciocínio de Austin. A legitimidade, da forma que será apresentada neste *Paper*, é o que oferece respaldo jurídico aos atos praticados concretamente pelo Poder Executivo, ao sancionar uma lei, pelo Poder Legislativo, ao colocar em pauta, discutir, aprovar e promulgar uma Emenda à Constituição e ao Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade de uma norma jurídica – não necessariamente de uma lei, apesar de que há autores da área da Filosofia do Direito, como Robert Alexy, que entendem que uma norma jurídica é composta por princípios e regras e destes pode se originar uma lei. Uma ordem, assim, pode ser derivada de princípios e regras jurídicas e não ser, necessariamente, uma lei.

A Lei, todavia, pode ser precedida de uma ordem jurídica. A partir do pensamento de Hobbes (2008, p. 12) entende-se que as leis são essenciais à manutenção da paz no Estado. A necessidade da existência Leis para a gestão dos assuntos humanos é relacionada com a identificação entre o Estado de Direito e o Soberano. As Leis, portanto, para o Autor como ordens emanadas do soberano mantêm a comunidade civil, pois “uma ordem é quando alguém diz: Faz isto ou Não faças aquilo, e não se pode esperar outra razão a não ser a vontade de quem o diz.” (HOBBS, 2008,

² É bastante comum que ocorra uma confusão entre os conceitos de Lei e Poderes: “Em nosso estudo do estado de exceção, encontramos inúmeros exemplos da confusão entre atos do poder executivo e atos do poder legislativo; tal confusão define, como vimos, uma das características essenciais do estado de exceção.” (AGAMBEN, 2004, p. 60)

p. 217) O pensamento hobbesiano da Lei como ordem foi compartilhado por autores do Século XX, como Jonh L. Austin e Herbert Hart.

Austin ao analisar a Lei como um fenômeno linguístico, assim com fez Hart, delimitou que a Lei era um elemento integrante da linguagem, isto é, algo que não é apenas descritivo, pelo contrário, mas que concebe uma ação, uma realização jurídica e que tem uma consequência fática. O pensamento de Austin foi, em parte, seguido por Hart. Para este, se as leis são gravemente imorais elas não devem ser seguidas, pelo contrário, devem ser descumpridas. Se uma ordem é chamada de Lei ela passa a depender de circunstâncias que são relevantes no que diz respeito à preservação dos interesses de todos os indivíduos de uma comunidade jurídica. O Autor entendia que uma ordem, expressa em forma de uma Lei, deveria ser elaborada por um Poder Legislativo independente, sancionada pelo Chefe de Governo, para só assim ser chamada de Lei em sentido estrito. Se foi elaborada sem o respeito a estes procedimentos, passa-se a estar diante de um ato arbitrário praticado por uma autoridade. E essa ordem não poderia ser considerada como uma lei ou uma regra jurídica.

Para a preservação das instituições jurídicas e a correta compreensão do Conceito de Justiça em Arendt, portanto, há a necessidade de que a legitimidade jurídica seja compreendida, tomando por conta de que a Lei contém elementos linguísticos que prescrevem condutas e cominam sanções. Há, igualmente, um quarto elemento: a publicidade³ dos atos de governo. Todos os seres humanos têm o direito de ter o conhecimento de quais as Leis que estão em vigor e de quais as Leis que foram modificadas e/ou revogadas. Sem isto não há respeito à publicidade e um grande número de normas jurídicas, por exemplo, no Regime Nazista, só eram de conhecimento de um número muito pequeno de pessoas.

No período em que o Totalitarismo esteve em vigor não havia um processo legítimo para a elaboração das Leis. Estas eram criadas e revogadas às centenas e nem mesmo os funcionários públicos das partes mais internas do Partido Nazista tinham a noção exata de quais seriam as Leis que deveriam ser cumpridas, pois o que era realizado nas camadas mais interiores do Regime Nazista era praticamente desconhecido diante da

³ “Na Alemanha nazista, observa Hannah Arendt, a competência das instituições paraestatais ou partidárias existentes ou criadas pelo regime e a alçada da polícia secreta não podiam ser clarificadas pelas leis e regulamentos que as regiam, *inclusive porque muitas das normas em vigor não eram do domínio público.*” (LAFER, 1988, p. 95, Grifos nossos)

inexistência da publicidade. Isso provocou uma ruptura⁴ “dos paradigmas norteadores das instâncias de justificação e de aplicabilidade do Direito.” (PEIXOTO, 2012, p. 50)

A aplicação correta da Lei conduz à legitimidade das instâncias jurídicas, as quais dizem respeito aos assuntos comuns a todos os indivíduos e deve ser levada em conta, pois o “humanismo veem a preencher a tópica de conteúdo ético”. (ADEODATO, 2009, p. 29) Há de se destacar, como fez Peixoto (2012, p. 51), que as Leis, como a Constituição de Weimar⁵, não estavam ao serviço do corpo político Nazista e “não serviam ao propósito de ‘dominação total’ que se adequava às leis da natureza ou às leis da história – no caso do Stalinismo.” As Leis que estavam ao serviço do corpo político Totalitarista não se adequavam aos padrões de Direito e de Justiça:

Tais leis serviam como critérios absolutos de controle, não mediavam as relações humanas, mas impunham um domínio em que os seres humanos eram prontamente descartados quando não mais serviam àqueles propósitos (da História ou da Natureza). O descarte humano era o próprio cerne do Totalitarismo. (PEIXOTO, 2002, p. 51)

A fim de contextualizar o problema filosófico da legitimidade da Lei no pensamento político arendtiano, entre 1933-1945⁶ diversos crimes foram cometidos pelo Regime Nazista. Desta forma, foi desenvolvida uma Lei “própria”, a qual passou a ser vinculada a uma organização política Totalitária, a qual praticou um número considerável de crimes contra a humanidade, até então sem precedentes. O conceito de uma lei totalitária, por conseguinte, é esboçado por Arendt da seguinte maneira:

A esta altura, torna-se clara a diferença fundamental entre o conceito totalitário de lei e de todos os outros conceitos. A política totalitária não substitui um conjunto de leis por outro, não estabelece o seu próprio *consensus*

⁴ “A ruptura tem como marco definitivo o totalitarismo enquanto forma de governo e dominação baseada no terror e na ideologia, cujo ineditismo as categorias clássicas do pensamento político não captam e cujos ‘crimes’ não podem ser julgados pelos padrões morais usuais, nem punidos dentro do quadro de referência dos sistemas jurídicos tradicionais.” (LAFER, 1988, p. 80)

⁵ “A Constituição de Weimar nunca foi ab-rogada durante o regime nazista, mas a lei de plenos poderes de 24 março de 1933 teve não só o efeito de legalizar a posse de Hitler no poder como o de legalizar geral e globalmente as suas ações futuras.” (LAFER, 1988, p. 95)

⁶ “O século XX, no entanto, presenciou experiências nas quais os limites entre o aceitável e o inaceitável desbordaram amplamente daquilo que nos parece razoável. A mais dramática dessas experiências foi o totalitarismo, que Hannah Arendt analisou como uma forma inédita de governo apoiada na ideologia, na burocracia e no terror e caracterizada pela ubiquidade do medo.” (LAFER, 1988, p. 76)

iuris, não cria, através de uma revolução, uma nova forma de legalidade. (1989, p. 514)

A liderança política totalitária, segundo Lafer (1988, p. 19), realizou as suas ações em contrariedade ao Direito – mais especificamente aos Direitos Humanos – e à Justiça e “de fato [o Totalitarismo] [...] é uma proposta de organização da sociedade que escapa ao bom senso de qualquer critério razoável de Justiça, pois se baseia no pressuposto de que os seres humanos são, e devem ser encarados, como supérfluos.” As normas jurídicas, “por mais injustas que sejam, representam um limite e uma estabilização e, destarte, um obstáculo à tentativa totalitária de tornar supérfluos todos os Homens.” (LAFER, 1988, p. 104) O aparelhamento estatal não era dotado dessa mesma superfluidade cujos indivíduos eram rotulados, pois “ele [Estado] não é supérfluo [...] porque precisamente serve para tornar supérfluos os homens, realizando, desta maneira, o ideal de dominação total a que aspira um regime totalitário.” (LAFER, 1988, p. 104)

Diante de um período em que os conceitos mais profícuos de vinculação da Lei ao Estado foram desconsiderados⁷, há um exemplo narrado na obra *Eichmann em Jerusalém* (1963) em que as palavras de Hitler eram elementos linguísticos normativos em forma de lei:

[...] quando ele [Eichmann] declarou, de repente, com grande ênfase, que tinha vivido toda a sua vida de acordo com os princípios morais de Kant, e particularmente seguindo a definição kantiana do dever. Isso era aparentemente ultrajante, e também incompreensível, uma vez que a filosofia moral de Kant está intimamente ligada à faculdade de juízo do homem, o que elimina a obediência cega. O oficial interrogador [durante o inquérito] não forçou esse ponto, mas o juiz Raveh, fosse por curiosidade, fosse por indignação pelo fato de Eichmann ter a ousadia de invocar o nome de Kant em relação aos seus crimes, resolveu interrogar o acusado. E para surpresa de todos, Eichmann deu uma definição quase correta do imperativo categórico: “O que quis dizer com minha menção a Kant foi que o princípio de minha vontade deve ser sempre tal que possa se transformar no princípio de leis gerais” (o que não é o caso com roubo e assassinato, por exemplo, porque não é concebível que o ladrão e o assassino desejem viver num sistema legal que dê a outros o direito de roubá-los e matá-los). (ARENDE, 1999, p. 153)

⁷ As vítimas do Totalitarismo eram escolhidas de maneira aleatória. Não havia critérios de legalidade ou submissão do Estado à legalidade, seu julgamento foi arbitrário (Cf. ARENDE, 1989, p. 26).

A Autora constatou que a privação da cidadania conduz à injustiça e que é elementar à Justiça a garantia de determinados direitos, especialmente ao “Direito a ter Direitos”⁸, pois quando um ser humano é privado da comunidade do qual faz parte, ele é desprovido de seus Direitos Fundamentais, o que, no caso do Regime Totalitarista, significou que não havia proteção jurídica e política a um determinado grupo de sujeitos⁹:

A privação fundamental dos Direitos Humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz. Algo mais fundamental do que a liberdade e a Justiça, que são os Direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato de sua livre escolha, ou quando está numa situação em que, a não ser que cometa um crime, receberá um tratamento independente do que ele faça ou deixe de fazer. (ARENDR, 1989, p. 330, Grifos nossos)

O que vincula uma organização política que cometeu crimes sem precedentes foi a “difundida [e falsa] noção de que lidamos nesse ponto com nada mais do que uma gangue de criminosos, conspiradores que cometerão qualquer crime [...]”. (ARENDR, 2004, p. 104) A Lei, por sua vez, elaborada à maneira para melhor servir o Regime Totalitário serviu bem aos propósitos para os quais havia sido criada no interesse do corpo político Nazista:

Apenas no início do regime, entretanto, nos campos de concentração sob a autoridade das tropas de assalto, é que essas atrocidades tinham um objetivo político claro: espalhar o medo e abafar com uma onda de terror indizível todas as tentativas de oposição organizada. [...] Assim como não era permitido roubar, nem aceitar subornos. Ao contrário, como Eichmann devia insistir repetidas vezes, as diretrizes eram: “Injustiças desnecessárias devem ser evitadas”. E quando, durante o interrogatório policial, lhe foi sugerido que essas palavras soavam um pouco irônicas no trato com as pessoas que estavam sendo enviadas à morte certa, ele nem sequer entendeu do que o oficial encarregado das perguntas estava falando (ARENDR, 2004, p. 104).

⁸ Por “Direito a ter Direitos” entende-se, em primeiro lugar a necessidade de que um direito básico, elementar, fundamental, seja garantido: o pertencimento do indivíduo a uma comunidade, o que virá a atribuir um *status político* de agir na esfera pública. Segundo Peixoto (2012, p. 92), a preocupação de Arendt com a complexidade dos Direitos é elementar: “Esta preocupação se consolidará na expressão “direito a ter direitos”, a qual sinaliza a posição cosmopolita da autora, na medida em que delega à humanidade a obrigação de prover aos homens o pertencimento ao grupo humano e, portanto, a sua proteção.”

⁹ Um dos diversos motivos que culminaram nos assassinatos em massa praticados durante o período em que o corpo político totalitário esteve no poder.

A questão moral de como o ordenamento jurídico passou a ser utilizado, quando Arendt levou em consideração a forma de como as Leis eram cumpridas nas “camadas internas da cebola que compunham o Estado Totalitário”, a partir dos fatos narrados por Eichmann, pelos sobreviventes dos campos de concentração, pelos oficiais e soldados que serviam ao Regime Nazista, dentre outros, ocorreram no corpo político, “dentro da estrutura de uma ordem legal, e que a pedra fundamental dessa ‘nova lei’ consistia no comando ‘Matarás’ não o teu inimigo, mas pessoas inocentes [...]” (ARENDR, 2004, p. 105)

Schio explica de forma clara a estrutura da administração pública totalitária: “No Totalitarismo, o Estado ganha existência própria e passa a controlar a sociedade de forma específica, ou seja, ele possui uma fachada ostensiva e visível. A camada aparentemente objetiva da administração (a fachada visível) possui pouco poder, mas sua dimensão oculta o tem em grande quantidade, o qual aumenta com sua invisibilidade. Isso deve-se à estrutura do Totalitarismo, em forma de camadas sucessivas (*cebola*).” (2012, p. 47) Celso Lafer (1988, p. 95), igualmente, faz uso da seguinte afirmação: “Por isso, a imagem mais adequada para a sociedade, o Estado e o Direito nos regimes totalitários não é a da tradicional pirâmide, mas sim a de uma cebola. No centro, numa espécie de espaço vazio, localiza-se o líder.” É relevante levar em consideração que no transcórre do julgamento de Eichmann, Arendt narrou dois momentos em que o acusado afirmou que não importava de onde vinha uma determinada ordem – bastava a presunção de que provinha de Hitler, o qual era protegido pelas camadas externas da *cebola*:

O que ele fizera era crime só retrospectivamente, e ele [Eichmann] sempre fora um cidadão respeitador das leis, porque as ordens de Hitler, que sem dúvida executou o melhor que pôde, possuíam ‘força de lei’ no Terceiro Reich. (ARENDR, 1999, p. 35)

Para um indivíduo que se dizia ser respeitador das leis¹⁰, uma ordem que fosse semelhante a uma lei era suficiente, ainda que sem um conteúdo jurídico legítimo para que fosse cumprida imediatamente:

¹⁰ “Era assim que as coisas eram, essa era a nova lei [de um Estado em que os poderes estavam concentrados nas mãos de um só homem] da terra, baseadas nas ordens do Führer, tanto quanto podia ver, seus atos [de Eichmann] eram de um cidadão respeitador das leis.” (Arendt, 1999, p. 152)

Em Jerusalém, confrontado com provas documentais de sua extraordinária lealdade a Hitler e à ordem do Führer, Eichmann tentou muitas vezes explicar que durante o Terceiro Reich “as palavras do Führer tinham força de lei” [...], o que significava, entre outras coisas, que uma ordem vinda diretamente de Hitler não precisava ser escrita. (ARENDDT, 1999, p. 165)

A legitimidade do Direito, tratada por alguns autores como uma necessidade jurídico-positiva de legitimação das instituições jurídicas, em conformidade com pensamento de Adeodato, faz com que os indivíduos obedeçam o que foi prescrito pelo Direito. As Leis, conseqüentemente, na maioria dos casos, não surgem de um consenso, “é o apoio do povo que confere poder às instituições de um país, e esse apoio não é mais do que a continuação do consentimento que trouxe as leis à existência.” (ARENDDT, 2013, p. 57) E é desse suporte, do conhecimento popular de que há a possibilidade de se legislar para que as leis sejam adequadas, garantidas e cumpridas (mediante a sua coercibilidade). Não há, todavia, uma forma de se considerar que uma lei seja justa quando o seu processo de elaboração não respeita a independência e a harmonia dos três poderes, bem como a publicidade.

Nesse sentido segue o entendimento de Celso Lafer:

A convicção, explicitamente assumida pelo totalitarismo, de que os seres humanos são supérfluos e descartáveis, representa uma contestação frontal à ideia do valor da pessoa humana enquanto “valor-fonte” de todos os valores políticos, sociais e econômicos e, destarte, o fundamento último da legitimidade da ordem jurídica, tal como formulada pela tradição, seja no âmbito do paradigma do Direito Natural, seja no da Filosofia do Direito. (1988, p. 19, Grifos nossos)

Diante da total inexistência de legitimidade da Lei Totalitária e da caracterização do ser humano como um elemento supérfluo, cujo regime de governo não servia não aos indivíduos e sim a um corpo político baseado no medo e no terror, há a necessidade de se especificar como ocorreram algumas rupturas políticas. Estas, para Lafer (1988, p. 95, Grifos do Autor) se deram no “no plano do Direito, uma das maneiras de assegurar o primado do movimento foi o *amorfismo jurídico* da gestão totalitária. Este *amorfismo* reflete-se tanto em matéria constitucional quanto em todos os desdobramentos normativos.”

A legitimidade, destarte, é um adjetivo dado ao exercício do poder. É uma conjugação de atributos que agrega valores ético-políticos, crenças,

ideologias, convicções e princípios valorativos, constituindo um lugar comum para a Justiça¹¹ e para o Direito. Não obstante, deve-se ter em vista que ao se implantar um regime jurídico cujas formalidades para a elaboração de uma Lei simplesmente não existem, não haverá legitimidade jurídica e, tampouco, Justiça. É também importante que se mantenha a substância da Lei fundamentada na coercibilidade, na abstração de que deve ser respeitada por todos sob a temeridade de quem não a cumpra venha a ser sancionado, pois é somente dessa maneira que os Direitos Humanos, presentes especialmente na Declaração Internacional dos Direitos Humanos, de 1948, deixem de ser meros enunciados, pois a sua fragilidade é clara diante da inexistência de um reconhecimento em nível global de sua inalienabilidade. Noutro sentido, pode-se pensar na hipótese de que uma dada sociedade considere que esses Direitos Humanos como estritamente inalienáveis.

O direito a fazer algo, por conseguinte, não decorre, necessariamente, da Lei, mas esta é uma de suas fontes. A fim de clarificar este argumento, propõe-se o seguinte raciocínio: um indivíduo, que vive numa comunidade política, tem o direito a que lhe seja prestada garantias sociais como a saúde e a educação. Ocorre que no meio social em que este indivíduo vive, não existe a garantia de que a saúde e a educação sejam consideradas como Direitos Fundamentais, eles são apenas diretrizes, elementos que só serão concretos se o regime político determinar que sejam necessários. Da mesma forma, esse indivíduo tem o Direito de peticionar aos poderes públicos para o seu direito de ter a garantia de saúde e educação sejam garantidos. Fica claro, portanto, que a legitimidade dos atos políticos pode, num determinado momento, não ser vinculada diretamente à lei, apesar de sê-la na grande maioria dos casos. Logo, só existe um Direito que possa ser considerado como fundamental e/ou humano numa sociedade que o garanta.

Uma Lei, igualmente, pode ser formada a partir de uma ordem, que apenas terá o caráter de Lei se seguir os passos prescritos por Austin e Hart

¹¹ A Lei totalitária não havia sido formulada para proteger o justo do injusto, ou dar a cada um o que é seu na medida da proporcionalidade dos seus direitos: “Em outras palavras, a lei da matança, a lei pela qual os movimentos totalitários chegaram ao poder, continua de fato a ser a lei dos próprios movimentos; e isso não se alteraria mesmo que ocorresse a coisa mais improvável do mundo, a saber, que eles atingissem seu objetivo de submeter toda a humanidade.” (ARENDETT, 2008, p. 329)

(mencionados acima), sendo que este vai além ao desenvolver uma regra de reconhecimento a fim de que somente as normas que estejam de acordo com essa regra sejam consideradas como legítimas, pois ela (regra de reconhecimento) é ao mesmo tempo material, ao determinar qual deve ser o conteúdo de uma lei, e formal, ao estabelecer o procedimento pelo qual um projeto de lei deve passar até alçar o *status* de Lei.

Os líderes do Regime Totalitarista, todavia, optaram em elaborar as normas jurídicas ao seu modo, sem seguir o juízo disjuntivo de uma norma jurídica: *dada tal conduta deve haver uma ação conforme ao Direito, sob o risco de haver uma sanção*. A sua escolha foi em legislar a partir do medo e do terror, abdicando desse juízo disjuntivo. Este, ao contrário da Lei Totalitarista, é capaz de prescrever uma sanção justa à correção de atos injustos, pois aquele que comete um delito tem o direito de ser processado e, se culpado, condenado. Num Regime Totalitário, portanto, a legitimidade cede lugar ao terror, as instituições jurídicas são suplantadas pela ideia de que tudo é possível, pois foi nos Campos de Concentração que o Regime Nazista provou que tudo era possível quando as leis da natureza fossem aplicadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADEODATO, João Maurício. **O problema da legitimidade:** no rastro do pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- _____. **A retórica constitucional:** sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. Iraci Poleri. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.
- AUSTIN, John L. **How to do with words**. 2ª Ed. Nova Iorque: Oxford, 1975.
- ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. 1ª Ed. 10ª Reimpressão. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989.
- _____. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. das Letras, 1999.
- _____. **Responsabilidade e Julgamento**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.

- _____. Compreensão e política (as dificuldades da compreensão). **Compreender: formação, exílio e totalitarismo**. Trad. Denise Bottmann. Belo Horizonte: UFMG, 2008. pp. 320-329.
- _____. **Sobre a Revolução**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Cia. das Letras, 2011.
- _____. **Sobre a Violência**. 4ª Ed. Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- HART, Herbert L. A. **Law, Liberty and Morality**. Stanford: Stanford University Press, 2002.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 2ª Reimpressão. São Paulo: Schwarcz, 1988.
- PEIXOTO, Cláudia. **Hannah Arendt: a lei como condição para a cidadania**. 2012. 130 fls. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pelotas. Instituto de Sociologia, Filosofia e Política. Em formato digital.
- SCHIO, Sônia. **Hannah Arendt: História e Liberdade – da Ação à Reflexão**. 2ª ed. Porto Alegre: Clarinete, 2012a.
- _____; PEIXOTO, Cláudia. O Conceito de Lei em Hannah Arendt. **ethic@**. Florianópolis, v. 11, n. 3, p. 289 – 297, Dez. 2012b.